

# ESTADO DE EXCEÇÃO, SOBERANIA E BIOPOLÍTICA: OS PARADOXOS DA LEI NO HORIZONTE DOS DIREITOS HUMANOS

Joici Antonia Ziegler<sup>1</sup>  
Celso Gabatz<sup>2</sup>

## RESUMO

O objetivo de nossa abordagem é investigar o estado securitário dentro do pensamento político contemporâneo no que diz respeito às suas práticas voltadas para o controle da governamentalidade. Embora inseridos num estado democrático de direito, cotidianamente, a vida dos indivíduos é confrontada com os meandros da exceção. Em nome de uma pretensa soberania é possível que as normas estabelecidas sejam suspensas. Trata-se de um paradoxo no qual os indivíduos acabam sendo incluídos por meio da exclusão. Em linhas gerais, o que está em evidência em nosso estudo é a compreensão política que fundamenta o discurso da segurança colocando em evidência a exceção, a problemática da biopolítica e dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Estado de Exceção; Biopolítica; Soberania; Direitos Humanos.

## 1. INTRODUÇÃO

Um dos grandes desafios de nossos dias é pensar e praticar momentos de recomposição política à altura da governabilidade neoliberal. Imaginar um ideário capaz de confrontar-se com as formas de cooperação subtraídas do domínio capitalista e sublinhadas pelos sentidos da competitividade, privatização do desejo e ausente de liberdades. Não se evoca de forma mais incisiva que a sociedade pactue certos deveres consolidados pela solidariedade, mas, indivíduos que assimilem um elevado grau de empreendedorismo individual. É necessário, para que o mercado continue a ser um lugar estratégico, que cada pessoa se avalie como um empreendedor em potencial.

---

<sup>1</sup> Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Santo Ângelo/RS. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Integra o Grupo de Pesquisa “Tutela dos Direitos e sua Efetividade” vinculado à linha de Pesquisa Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Campus Santo Ângelo. Graduanda em Filosofia pela UNINTER. Contato: [joiciantonio@yahoo.com.br](mailto:joiciantonio@yahoo.com.br).

<sup>2</sup> Doutor em Ciências Sociais (UNISINOS); Mestre em História (UPF); Pós-Graduado em Ciência da Religião e Docência no Ensino Superior. Graduado em Teologia (EST); Filosofia (CEUCLAR) e Sociologia (UNIJUÍ). Integra o Grupo de Pesquisa Religiões e Sociedade (UNISINOS) e Teologia Pública em Perspectiva Latino Americana (Faculdades EST), São Leopoldo, RS. Contato: [gabatz12@hotmail.com](mailto:gabatz12@hotmail.com)

No neoliberalismo, todos são, pretensamente, livres. Livres para desenvolver as dinâmicas do mercado, livres para lucrar individualmente com os bens comuns e livres para serem empreendedores. É preciso ressaltar, no entanto, que há muitos limites para construir esta liberdade para além desta lógica, na medida em que ela é produzida e sedimentada de diferentes maneiras. É necessário que o indivíduo, independentemente de sua condição, se perceba como um empreendedor em constante competição e concorrência com os outros.

O nascimento da biopolítica, nesta perspectiva, representa uma forma importante da racionalização da governança econômica, em que os sujeitos fazem opções dentro de um estado onde o bem-estar é reduzido ou modificado a cada reviravolta do mercado ou dos arranjos advindos do mercado. Isso envolve a “responsabilização” dos indivíduos diante de suas escolhas. Uma das principais intuições reiteradas por Michael Foucault (2008b) em seus estudos acerca da biopolítica é de que não somos apenas seres vivos, mas também seres políticos, logo, produtores de subjetividades, cujos modos de constituir a existência começam a ser estudados já pela sociedade grega. No âmago dessas práticas de subjetividade se encontra a liberdade, entendida como possibilidade de agir em relação a si próprio e a outros.

A busca da felicidade tende a ser um valor de competição. A contradição é, justamente, estabelecer metas que a maioria não consegue alcançar. Neste contexto, muitos procuram a realização onde não haverão de encontrá-la. O lugar-comum de correr atrás dos sonhos na vida transforma-se em projeto e gestão racional. No fundo, o indivíduo tende a mapear, organizar, escolher, comparar com outros projetos de busca da felicidade. As opções disponíveis remontam as peculiaridades do êxito financeiro e o prestígio pessoal.

Pode-se desfrutar das benesses dos muitos objetos e das experiências, reiteradamente, apresentados, por exemplo, pela publicidade. Temos, sobretudo, tecnologias de aperfeiçoamento que atuam como ferramentas para produzir um projeto envolvente de acordo com os avanços técnicos ou científicos. A busca da felicidade se torna um tipo estranho de dever que demanda meios para garantir que a vida renda motivos para a satisfação individual.

O pressuposto, de acordo com o filósofo húngaro Peter Pál Pelbart (2003, p. 13) é que “a defesa da vida se tornou lugar comum na contemporaneidade”. Para o autor, vive-se um paradoxo em nossos dias: a centralidade e, ao mesmo tempo, a banalidade da vida humana. Esta premissa encontra-se ligada de forma profunda com o

desenvolvimento das ciências médicas, da obsessão por aperfeiçoar e modificar os corpos e das inúmeras possibilidades de recodificar os genes, alterar o sexo, artificializar e prolongar a vida.

Enquanto uns louvam os avanços científicos ressaltando apenas suas benesses, outros maldizem a desnaturalização e pedem o abandono da técnica. A vida está no centro, como paradigma inesgotável da compreensão humana e, ao mesmo tempo, como capital, nos cálculos do poder e das instituições que penetraram de forma eficaz nos meandros da existência humana.

## **2. INTERSECCÕES ENTRE SOBERANIA, PODER E BIOPOLÍTICA.**

Compreender a dinâmica no âmbito do paradigma do Estado de Direito exige como ponto de partida a teoria política, especialmente aquela descortinada por Thomas Hobbes.<sup>3</sup> É nela que veremos uma articulação teórica entre governo e poder soberano, tendo o objetivo securitário como fundamento. Se remontarmos o período da Idade Média, quando a questão do como governar se encontrava ligada a um conjunto de técnicas que visavam ao controle individual, veremos que a prática governamental não se deu originalmente no interior do quadro jurídico da soberania, mas, sim, atrelada à noção de atividade pastoral de direção espiritual (SEHELLART, 2006, p. 22).

A arte de governar foi redimensionada nos séculos XV e XVI, afastando-se do seu núcleo religioso e estendendo-se para outros domínios sociais, até ser, definitivamente, inscrita no interior da política como exercício de poder por parte de uma autoridade pública pelas doutrinas do Estado. Nesse raciocínio a segurança aparece

---

<sup>3</sup> Thomas Hobbes foi reconhecido como um dos fundadores da filosofia política e da ciência política moderna. Embora tenha argumentado em favor da monarquia, ajudou a estabelecer vários conceitos importantes para o pensamento liberal europeu. Discorreu acerca da fundação do estado, da legitimidade do governo e da formação de uma ciência moral objetiva. Para ele os seres humanos são matéria e movimento e obedecem as mesmas leis da natureza presentes nos objetos físicos. Trata-se, portanto, de uma visão mecanicista onde a guerra de todos contra todos ocorreria pela ausência de uma comunidade política. Sem uma organização política os indivíduos teriam licença para possuir sem limites estabelecidos, mesmo quanto aos frutos de seu próprio trabalho. Não havendo restrições, exerceriam suas paixões e desejos de forma desenfreada a ponto de fazer eclodir tanto a guerra como os sentidos da competição ilimitada. Acuados pelo risco constante de uma morte violenta, ou da tomada de sua produção, os indivíduos não produziram artes, literatura ou mesmo uma sociedade organizada. Para evitar esta situação de constante incerteza, Hobbes sugere um “contrato social” estabelecendo uma autoridade soberana, para a qual todos concordam em ceder parte de seu direito natural, em troca de proteção, especialmente na forma de garantia dos acordos entre indivíduos. No arranjo proposto, o poder da autoridade soberana se estende até sobre os poderes eclesiásticos, incluindo exército, judiciário e sociedade civil (HOBBS, 1988).

como elemento que justifica tanto a instituição do poder soberano quanto seu exercício, de modo que as condições de constituição do Estado conformam as práticas governamentais (LEVI, 2004). Por isso, o exercício do governo depende inteiramente da capacidade do soberano de se fazer obedecer, o que remete, ao ponto da sua constituição, que ocorre, entretanto, por razões de segurança. Tem-se aqui o princípio no qual o exercício do poder é condicionado pelo contrato primeiro que o instituiu por razões de segurança.

O objetivo de Hobbes é descobrir leis universalmente válidas e aceitáveis por indivíduos racionais, desvelando uma fórmula política do Estado capaz de fundamentar um poder provedor da paz almejada, mas inexistente em uma realidade política fragmentada. No entanto, ao contrário dos defensores do direito divino que recorriam às Sagradas Escrituras para justificar o poder monárquico, o filósofo inglês inova ao introduzir no estudo do fenômeno político o método racionalista, de maneira análoga ao que se fazia nas investigações das ciências naturais (BOBBIO, 1991, p. 75).

Formado à luz da escola humanista e influenciado pelo cientificismo de Francis Bacon, Hobbes buscou utilizar o método desenvolvido por Galileu para pensar a política, submetendo-a a uma demonstração dedutiva e expondo sua teoria de maneira precisa e rigorosa, como um cálculo matemático. Ao traçar um paralelo com a natureza, na medida em que esta era concebida como um mecanismo regulado por leis que poderiam ser apreendidas pelo ser humano a partir da razão (BOBBIO, 1991, p. 31), sugere uma cisão entre aquilo que é obra da natureza e aquilo que é resultado da atividade humana.

Hobbes se coloca como responsável por pensar um novo sistema de legitimidade que garanta a ordem política, os direitos de dominação e de obediência, frente ao desmoronamento dos referenciais que desencadearam uma série de guerras civis (HOBBS, 2002, p. 18). Bobbio localiza o autor na tradição do pensamento político-filosófico que se preocupa não com a liberdade contra a opressão, mas sim com a unidade contra a anarquia:

Hobbes é obcecado pela ideia da dissolução da autoridade, pela desordem que resulta da liberdade de discordar sobre o justo e o injusto, pela desagregação da unidade do poder, destinada a ocorrer quando se começa a defender a ideia de que o poder deve ser limitado, ou, numa palavra, obcecado pela anarquia que é o retorno do homem ao estado de natureza. O mal que ele mais teme – e contra o qual se sente chamado a erigir o supremo e insuperável dique de seu sistema filosófico – não é a opressão que deriva do excesso de poder, mas a insegurança que resulta, ao contrário, da escassez de

poder. Insegurança da vida, que é o *primum bonum*, depois dos bens materiais e, finalmente, também daquela pouca ou muita liberdade que a um homem vivendo em sociedade é consentido desfrutar (BOBBIO, 1991, p. 26).

O estado de guerra respalda uma possibilidade sempre presente na dinâmica política, inerente a toda sociedade organizada, tendo por função lembrar a artificialidade, a precariedade e o horizonte de risco das ordenações políticas. Neste sentido, o poder político, se constitui como o espaço de controle da violência e da manutenção da ordem. Todavia, conformado pela prática governamental, ele também evidencia as forças que ameaçam a coesão social como possibilidade sempre latente que invoca, em última instância, o exercício do poder soberano.

De acordo com a percepção de Foucault as relações de poder engendradas nas lutas políticas não colocam o Estado como um sujeito público representante das vontades individuais, mas, sim, um ente alinhado com uma realidade mítica, por vezes abstrata e sempre às voltas com uma rede de poderes que se perfazem através de uma microfísica em seu tecido social. Trata-se de uma abordagem que pensa o Estado sob um modelo de hierarquia piramidal, e na qual se parte de um momento originário de onde derivariam as normas voltadas a conduzir os comportamentos dos sujeitos (FOUCAULT, 1979).

Ao esboçar uma genealogia dos discursos que referenciam a guerra como base da constituição de uma unidade política, mostrando seu caráter histórico e reivindicativo, Foucault demonstra como essa lógica, originariamente voltada a deslegitimar a ordem política, rapidamente se transformará em uma estratégia conservadora e contrarrevolucionária (FOUCAULT, 1979, p. 65-69). Ele salienta que os limites ao poder soberano e ao exercício da violência que vão aparecer na teoria jurídica desse período não são, portanto, resultado de uma racionalidade universal e produtiva com caráter humanista, mas, derivados de uma compreensão acerca do próprio poder e da lógica do seu exercício (FOUCAULT, 1979, p. 181).

É possível dizer que as técnicas disciplinares e as tecnologias biopolíticas constituíram os eixos a partir dos quais se desenvolveria uma nova economia do poder sobre a vida. Eixos que não são excludentes, pois, tanto a lógica da disciplina quanto a da biopolítica atuam no sentido de um poder que se exerce sobre a vida no intuito de um controle preciso sobre ela (FOUCAULT, 2008b). O que se pode dizer, portanto, é que a biopolítica, compreendida na dimensão estatal, embute, integra, modifica e, sobretudo,

utiliza-se da disciplina para fazer funcionar as antigas engrenagens da soberania (FOUCAULT, 2008a, p. 21-43).

Na dimensão biopolítica emerge, portanto, não um sujeito específico, individualizado, mas, um sujeito coletivo: a população. Ela é o principal objeto a ser gerido pelas forças do Estado. É dela que se deve cuidar de maneira permanente para garantir força e vigor, tendo em vista tanto seus fenômenos universais (natalidade, mortalidade, longevidade, saúde pública...), quanto os acidentais, que se manifestam em grupos específicos e que acarretam a redução das forças produtivas que sustentam o Estado. Com base nesta perspectiva são criadas instituições de assistência especiais como a previdência, os seguros, as poupanças (FOUCAULT, 1999), bem como, políticas higienistas voltadas a “purificar” o corpo social, sendo suplantados aqueles que constituem uma espécie de “perigo” para a convivência (FOUCAULT, 1979, p. 180-181).

Na medida em que a questão da biopolítica emerge como guerra social, vai sendo pensada em termos de regulação, como uma tomada do biológico pelo jogo do poder em termos administrativos. Sua análise começa a tangenciar o tema da arte de governar. Por isso, suscita questões acerca das descontinuidades históricas relativas ao exercício do poder e evoca aspectos pertinentes, como, por exemplo: de que maneira o governo é capaz de passar de um exercício da soberania sobre determinado território para uma regulação da população? Quais seriam os efeitos desse deslocamento da arte de governar? Qual seria a racionalidade que acaba sendo explicitada?

Em termos geopolíticos, a “população” é concebida como “força produtiva” e, portanto, garante a potência do Estado. Não obstante, o que Foucault busca destacar nessa “emergência da população” no século XVIII como objeto do poder é a maneira pela qual sua dimensão “natural” e “biológica”, inserida em um meio que se constitui a partir de diversas relações com outros elementos (como o tempo, o clima, as condições materiais, o capital social), apareceu como algo penetrável pela ação governamental. Isso significa que a população não consiste na mera soma dos indivíduos. Ela é, antes, o resultado da análise de um conjunto de variáveis, de regularidades e de acidentes, conformando-se tanto como sujeito político coletivo quanto como objeto dos saber construído pelas tecnologias de governo (FOUCAULT, 1999, p. 76-82).

Nesse sentido, é possível dizer que na esteira da governabilidade liberal os instrumentos da soberania são transformados a partir do momento em que se reconhece que essas intervenções são acompanhadas da produção de um aparato legislativo capaz

de sustentar as práticas governamentais, fazendo sempre referência à garantia das liberdades fundamentais na dimensão da legalidade (FOUCAULT, 1999, p. 66). Por isso, para o liberalismo não é um regime no qual a “liberdade” é um dado a ser respeitado por meio da lei, mas, sim, algo que é estrategicamente fabricado a cada instante juntamente com as demais práticas de governo.

### **3. DA EXCEÇÃO À REGRA: NO LIMAR DOS DIREITOS HUMANOS**

Os direitos humanos são entendidos nos dias atuais como a maior e, talvez, a mais eficaz bandeira contra a opressão. Sendo assim, compreende-se que a sua aparente unidade é integrada por diferentes multiplicidades que podem ser resumidas ao fato de que se referem ao que é humano, à humanidade ou à natureza humana, ligados ao movimento do humanismo e suas formas jurídicas (DOUZINAS, 2009, p. 36). Eles têm paradoxos a oferecer. A percepção acerca das situações de exceção e o número crescente de violações reforçam a tese.

Os direitos humanos encontram um lugar desconfortável no texto da lei, nacional ou internacional. Na medida em que se tornam discurso jurídico positivado e se juntam ao cálculo da lei, à tematização e à sincronização, eles compartilham o intento de sujeitar a sociedade a uma lógica única e dominante, que necessariamente viola a demanda de justiça. Mas, ao mesmo tempo, eles representam sempre a promessa de uma justiça sempre ainda por vir: são a figura do negativo e do indeterminado na pessoa e no Estado, e da proximidade do Eu e do Outro sobre a qual emergem o universal e o abstrato. (DOUZINAS, 2009, p. 373).

Qualquer investigação acerca dos parâmetros da exceção e dos direitos humanos, inevitavelmente, haverá de estar às voltas com uma questão preocupante. Apesar de vivermos em uma era de direitos protagonizados e aceitos pela maioria dos países, um mínimo de atenção já basta para perceber os incontáveis casos onde há maculas por parte de quem caberia salvaguardá-los. Ao mesmo tempo em que representa o triunfo dos direitos humanos, os dias atuais, são marcados de forma indelével pelas suas violações (BERCOVICI, 2004).

Trata-se de um período em um movimento contraditório nas várias encenações do discurso público. A efetivação dos direitos e políticas institucionais tem caminhado em conjunto com o uso indiscriminado da violência por parte dos estados (CASTRO, 2013). Se a religião, no passado, representava a base para uma lógica belicosa, hoje, o

Estado de direito exerce o seu papel. É em seu nome e no que ele carrega que se aceita que conflitos ou guerras aconteçam.

A paranoia por segurança fragiliza os direitos humanos, pois suas violações são vistas como inescusáveis, remontando, assim, um dilema permanente nas relações políticas. Intervenções militares são legitimadas por discursos humanitários. O indivíduo foi aprisionado em uma obrigação de segurança, tornando-se refém e vítima dos próprios direitos humanos. A partir deste aspecto, em particular, é possível problematizar, em um nível geral, a política supostamente despolitizada dos direitos humanos e vê-la como uma ideologia que também pode servir para fins político-econômicos específicos (ZIZEK, 2014).

A lógica legal é utilizada pelo poder soberano no intuito de aparentar legitimidade para que se suspendam alguns direitos e para que outros sejam preservados. Tudo em prol da segurança. A colocação cada vez mais cotidiana de termos e expressões vagas como necessidade, garantia da ordem expulsam qualquer tese segundo a qual basta uma mera subsunção para aplicar o direito (FERROJOLI, 2002). Quem produz o direito se submete à lei, de modo que julgar excessos se transforma em tarefa praticamente impossível.

Ao criminalizar os inimigos, Estados transformam-se em executores de ações em nome não só da humanidade, mas da extensão da “liberdade e da democracia” a outros povos. Mary Douglas (1976) realça o entendimento acerca dos conceitos de ordem, de civilização, de democracia e de liberdade que, de acordo com a atual retórica, implicam no combate, por exemplo, ao terrorismo de modo que este seja desmantelado em nome da humanidade. A “guerra santa” de agora é a guerra contra o terror. Um embate no qual o terror é, antes, um método de ação e de combate essencial.

Pode-se perceber a importância que se dá aos direitos humanos quando os seus principais promotores também são os acusados de violá-los. Os Estados Unidos, em geral, promovem o universalismo dos direitos. Sua rejeição aos mesmos representa uma ocorrência de relativismo cultural que adquiriu uma fórmula de cláusula de exceção. Representa também uma admissão implícita de que crimes de guerra e atrocidades não estão sob o domínio exclusivo de regimes rebeldes (DOUZINAS, 2009, p. 134).

O poder legitima a violência por intermédio do direito, pois é ela que o funda. Logo, o que está por trás de uma lei vigente é uma decisão soberana acerca de quando ela será ou não aplicada ou quando se estará em situação tida como normal ou em um período anômalo. Nesse sentido, é inerente a toda decisão uma exclusão primeira, uma

verdadeira exceção (PONTEL, 2014). O impasse é que cada vez mais momentos excepcionais, atrelados à suspensão de direitos e garantias fundamentais, começam a se tornar uma praxe no nosso cotidiano. O que é evidenciado é justamente o que pode ensejar a defesa e a emancipação da vida humana diante de certos dispositivos biopolíticos.

Walter Benjamin, já em 1942, afirmava que o estado de exceção tinha se tornado uma regra: para além de uma medida excepcional, formalizava-se como técnica de governo, constitutiva da própria ordem jurídica. Encontramos essa afirmação em suas “teses sobre a história”, mais precisamente no texto da tese VIII:

A tradição dos oprimidos nos ensina que o estado de exceção no qual vivemos é a regra. Precisamos chegar a um conceito de história que dê conta disso. Então surgirá diante de nós nossa tarefa, a de instaurar o real estado de exceção; e graças a isso, nossa posição na luta contra o fascismo tornar-se-á melhor. A chance deste consiste, não por último, em que seus adversários o afrontem em nome do progresso como se este fosse uma norma histórica (1992, p. 161-162).

Michel Maffesoli, por exemplo, alude a um “fantasma totalitário” que não se refere apenas aos fascismos, mas que se tornou uma característica mundial, uma forma de “imposição suave”. Como um fantasma que “tende a penetrar e a se ramificar no conjunto do mundo pelo viés do controle, dos cuidados com a segurança da existência ou da felicidade planificada” (MAFFESOLI, 2001, p. 32).

O estado de exceção não é uma ditadura, mas um espaço vazio dos direitos no qual as distinções entre direito público e privado estão desativadas. Não é um estado de direito, mas um espaço sem direitos (AGAMBEN, 2004, p.79). Os atos cometidos não podem ser definidos pela racionalidade jurídica. Eles escapam a sua explicação e, por isso, ocupam um não lugar no seu ordenamento. As medidas realizadas fogem à explicação do direito, mas de alguma forma, ainda pertencem à ordem jurídica. Podemos compreendê-lo não como lei, mas como uma força-de-lei:

Força-de-lei separada da lei, o *imperium* flutuante, a vigência sem aplicação e, de modo mais geral, a ideia de uma espécie de ‘grau zero’ da lei, são algumas das tantas ficções por meio das quais o direito tenta incluir em si sua própria ausência e apropriar-se do estado de exceção ou, no mínimo, assegurar-se uma relação com ele (AGAMBEN, 2004, p. 80).

As medidas excepcionais se encontram em situação paradoxal, pois não podem ser compreendidas apenas no plano do direito, a partir da compreensão de que o estado de exceção é a forma legal daquilo que não poderia ter forma legal. A exceção se

constitui através do duplo movimento, entre o que está dentro e o que está fora, de forma que não é possível reconhecer a passagem de um lugar para outro.

A exceção é esse limiar que não se pode precisar. Uma zona de pouco discernimento entre a lei e a vida, entre o interno e o externo. Nesse sentido, o paradoxo da soberania é, pois, a descrição dessa relação de exceção. Na acepção de Giorgio Agamben, a relação entre direito e violência é o fundamento de toda relação jurídica moderna, pois seu conteúdo é marcado pela anomia. Desta maneira, o estado de exceção é esta figura da necessidade que parece uma medida ilegal, mas tem no seio do ordenamento jurídico uma prescrição, explicando atos através de uma roupagem jurídica.

A força da lei, empregada no antigo direito romano, assume um valor supremo nas medidas estatais contemporâneas. É estabelecida uma distinção na doutrina jurídica moderna entre a *eficácia da lei* e a produção de leis pelo Legislativo; a *força de lei* se refere justamente àquelas medidas que não foram produzidas pelo ordenamento jurídico, mas a ele anexadas. A *força de lei* constitui em nosso tempo, o poder do Executivo de promulgar decretos.

O estado de exceção é um espaço anômico onde o que está em jogo é uma força de lei sem lei [...]. Uma teoria do estado de exceção é, então, condição preliminar para se definir a relação que liga e, ao mesmo tempo, abandona o vivente ao direito (AGAMBEN, 2004, p. 61 e 12).

A exceção se constitui como a forma originária em que o direito a vida a inclui por meio de sua própria suspensão. Através da suspensão da ordem, o soberano afirma-se e conserva em suas bases o direito de exercer a violência. Trata-se não apenas de um momento à parte da história humana, mas se converteu em paradigma de governo vigente na sociedade hodierna.

As teorias da soberania nos dias atuais derivam de uma teologia política que se secularizou, transferindo a figura de Deus para a de um soberano, porém mantendo intacto o caráter da transcendência. O final dos tempos não é a vinda de um tempo messiânico, mas a destruição do Estado, que deve manter a sua unidade a qualquer custo.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O paradigma contemporâneo induz para que condicionemos nossas vidas a uma ideologia de mundo que se afirma pela incisiva presença da globalização. Esta, em suas celebrações e performances, acaba ampliando dilemas e repercutindo (des) esperanças. Reforça-se uma visão de mundo convertida em ideologia que esconde e disfarça a imagem de uma sociedade que tende a se desumanizar, que aprofunda as discriminações e dominações, que multiplica uma preocupante sensação de estar perdida em um labirinto de instituições esgotadas e que engendram suspeitas por caminhos aparentemente sem saídas.

É preciso levar em conta que as novas identidades que vão se consolidando estão deixando os indivíduos fragmentados, desorientados e fragilizados em sua subjetividade individual e coletiva. Os Direitos Humanos, neste sentido, por meio de suas conquistas e suas lutas, apontam para além do poder de dominação e ajudam a educar para outra gramática, outra forma de pensar, com outros conceitos, outras configurações e visões de mundo.

Na perspectiva biopolítica, a vida passa a ser assimilada como elemento político por excelência, devendo ser administrada e regada pelo poder estatal. Assim, pelo menos no plano teórico, as intervenções políticas visam proteger as condições de vida da população. Contudo, essa proteção está inserida nos ideais de pureza e ordem. Cuida-se da vida de uns, mas, autoriza-se a morte de outros. De maneira que a violência se dissemina pelo tecido social. Trata-se de uma violência depuradora, que garante a vida de parte da população ao exterminar determinados “inimigos” ou opositores que não se encaixam numa ordem pré-estabelecida.

Neste sentido, o poder, a soberania e a biopolítica, se interconectam com a violência. A vida humana pode ser descartada por conta de atos administrativos, mesmo sem configurar crime. A diferenciação entre poder e violência torna-se tênue e a política perde o sentido original atribuído por Hannah Arendt (2007) como garantia da vida em seu amplo espectro. É a população, a massa, que deve ser não apenas disciplinada, mas controlada segundo padrões normalizadores.

Como aludido por Walter Benjamin (2005), o rosto mais apropriado do poder em termos de exceção é a polícia. Isso porque a polícia, enquanto detentora da prerrogativa de criminalizar ultrapassa o poder soberano do Estado. A violência policial pode ser entendida como a emergência acidental e visível de um poder sem face determinada e de uma autoridade inequívoca. Carnificinas podem ser justificadas em nome de um “bem maior”. Tal fato resulta na criminalização do inimigo, este, não

apenas como “inimigo do Estado”, mas um “inimigo da humanidade”. Enquanto “inimigo”, ele representa “o mal” capaz de colocar em perigo “o bem”.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BENJAMIN, Walter. **Arte, técnica, linguagem e política**. Lisboa: Relógio d'Água, 1992.

\_\_\_\_\_. **Teses sobre o conceito de História**. São Paulo; Editorial Boitempo, 2005.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e estado de exceção permanente**: atualidade de Weimar. Azougue Editorial: Rio de Janeiro, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Thomas Hobbes**. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

CASTRO, Edgardo. **Introdução a Giorgio Agamben**: uma arqueologia da potência. Autêntica. Belo Horizonte, 2013.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: UNISINOS, 2009.

DOUGLAS, Mary. **Pureza e perigo**. São Paulo: Perspectiva, 1976.

FERROJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. Martins Fonte. São Paulo, 2002.

FOUCAULT, Michael. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

\_\_\_\_\_. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

\_\_\_\_\_. **Segurança, território e população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008a.

\_\_\_\_\_. **Nascimento da Biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

\_\_\_\_\_. **Do cidadão**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

LEVI, Primo. **Os afogados e os sobreviventes**. Os delitos, os castigos, as penas, as impunidades. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

MAFFESOLI, Michel. **A violência totalitária**. Porto Alegre: Sulina, 2001.

PELBART, Peter Pál. **Vida Capital:** Ensaios de biopolítica. São Paulo: Iluminuras, 2003.

PONTEL, Evandro. **Estado de exceção:** estudo em Giorgio Agamben. Passo Fundo: IFIBE, 2014.

SEHELLART, Michel. **As artes de governar.** São Paulo: Editora 34, 2006.

ZIZEK, Slavoj. Contra os direitos humanos. Disponível em:  
<http://blogdaboitempo.com.br/2013/03/14/contra-os-direitos-humanos-artigo.html>.  
Acesso em: 19 de março de 2018.